

## LEI N° 723/2026

“Dispõe sobre a organização, manutenção e retirada de fiação, cabeamento e equipamentos inutilizados instalados em postes localizados no Município de Laguna Carapã/MS, e dá outras providências.”

ITAMAR BILIBIO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas voltadas à organização, manutenção e retirada de fiação, cabeamento e equipamentos instalados em postes situados em vias e logradouros públicos do Município de Laguna Carapã/MS, com a finalidade de promover a segurança da coletividade, a adequada utilização do espaço urbano e a melhoria da paisagem urbana.

**Art. 2º** A empresa detentora da infraestrutura de postes e as empresas que dela se utilizem deverão manter regular, organizada e segura a ocupação dos postes localizados no Município, observado o disposto na legislação e nas normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se irregular, entre outras hipóteses compatíveis com sua finalidade:

I – A existência de fios, cabos, cordoalhas, caixas ou equipamentos em desuso, abandonados ou sem utilidade aparente;

II – A presença de elementos soltos, rompidos, pendentes ou posicionados de forma a oferecer risco à circulação de pessoas;

III – A manutenção de componentes que prejudiquem a ordenação visual urbana de modo ostensivo e evitável;

IV – A permanência de equipamentos instalados sem adequada conservação externa.

**Art. 3º** Constatada situação de irregularidade aparente em fiação, cabeamento ou equipamentos instalados em postes localizados no Município, o responsável deverá promover a regularização ou retirada do material indevido no prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância das normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que a situação representar risco iminente à integridade física de pessoas ou à segurança do espaço público, a regularização deverá ser providenciada com prioridade imediata.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – Advertência;

II – Multa de 200 (duzentas) UFILC (Unidade Fiscal de Laguna Carapã-MS) por irregularidade não sanada no prazo aplicável;

III – Multa em dobro em caso de reincidência.

**§ 1º** Considera-se reincidência a repetição de infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses.

**§ 2º** A gradação da penalidade considerará a gravidade da irregularidade, a extensão do risco e a reiteração da conduta.

**§ 3º** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta outras medidas legalmente cabíveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** As empresas alcançadas por esta Lei terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação, para promover adequação geral às suas disposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 28 de abril de 2026.

**ITAMAR BILIBIO**

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS